

2 — A obtenção do grau de licenciatura nos termos do número anterior confere habilitação própria para a docência.

3 — Sem prejuízo da possibilidade de acesso ao ciclo de estudos de licenciatura em Dança por via do concurso especial de ingresso para maiores de 23 anos, nos termos legalmente previstos, o disposto no presente artigo é regulamentado pelo Governo, devendo para o efeito considerar os seguintes requisitos mínimos:

a) Ser detentor da escolaridade obrigatória considerando a data de nascimento; e

b) Ser profissional de bailado na CNB no mínimo há 10 anos.

Artigo 13.º

Acesso ao ensino superior

Os profissionais de bailado da CNB usufruem de um regime de acesso ao ensino superior nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 393-A/99, de 2 de outubro, que regula os regimes especiais de acesso e ingresso no ensino superior, alterado pelo Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro, em termos equivalentes aos praticantes desportivos de alto rendimento, com as devidas adaptações.

Artigo 14.º

Pré-reforma

1 — Os profissionais de bailado podem acordar com a entidade patronal a pré-reforma.

2 — Para efeitos da presente lei, considera-se pré-reforma a situação de redução ou suspensão da prestação de trabalho, constituída por acordo entre empregador e trabalhador com idade igual ou superior a 45 anos, durante a qual este tem direito a receber do empregador uma prestação pecuniária mensal, denominada de pré-reforma.

3 — É aplicável o disposto nos artigos 319.º a 322.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, bem como nos artigos 84.º a 88.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro.

4 — O acordo de pré-reforma previsto no presente artigo não prejudica o direito de acesso à pensão nos termos e com os efeitos previstos no Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro.

CAPÍTULO V

Disposições complementares e finais

Artigo 15.º

Laboratório de experimentação de música e dança

O Governo, através do OPART, E. P. E., realiza um estudo sobre o interesse e a viabilidade do eventual alargamento da atividade daquele organismo, em resultado da transformação dos Estúdios Víctor Córdon num laboratório de experimentação de música e dança.

Artigo 16.º

Alteração à Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro

O artigo 21.º-A da Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, que aprova o regime dos contratos de trabalho dos profissionais

de espetáculos, alterada pela Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, e pela Lei n.º 28/2011, de 16 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º-A

Prestações de desemprego

1 — É aplicável aos trabalhadores das artes do espetáculo e do audiovisual abrangidos pela presente lei o regime de proteção na eventualidade de desemprego previsto no Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*»

Artigo 17.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente regime, aplica-se o disposto na Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro, no Código do Trabalho e na respetiva regulamentação e, no caso da reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho de profissionais de bailado, na Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro.

Artigo 18.º

Regulamentação

O Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 120 dias após a sua publicação.

Artigo 19.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º-A da Lei n.º 4/2008, de 7 de fevereiro.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, salvo o disposto nos artigos 3.º a 10.º, que entra em vigor no dia 1 de julho de 2019.

Aprovada em 21 de dezembro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 11 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendada em 15 de fevereiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112079493

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 30/2019

de 26 de fevereiro

A disponibilização de alojamento para os estudantes do ensino superior que se encontram deslocados do local da sua residência, de forma condigna e a preços acessíveis,

é essencial para o alargamento e a democratização do acesso ao ensino superior, assumidos como prioridades no Programa do XXI Governo Constitucional.

Com o objetivo de dar uma resposta integrada e de longo prazo às necessidades de alojamento dos estudantes do ensino superior em todo o território nacional, foi apresentado, em maio de 2018, o Plano Nacional de Alojamento para o Ensino Superior, assente nos princípios e missão da Nova Geração de Políticas de Habitação, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50-A/2018, de 2 de maio.

É também nesse sentido, e cumprindo a Lei n.º 36/2018, de 24 de julho, que o presente decreto-lei aprova o plano de intervenção para a requalificação e construção de residências de estudantes, tendo por base as necessidades dos estudantes das instituições de ensino superior e respeitando a sua distribuição por todo o território nacional, e apoiado também nos objetivos e instrumentos subjacentes à Nova Geração de Políticas de Habitação.

O plano de intervenção, que será executado de forma faseada, num horizonte temporal de 10 anos, prevê, desde logo, a integração de imóveis sem utilização, da propriedade das instituições de ensino superior e de outras entidades, no Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado (FNRE), cuja criação foi determinada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2016, de 1 de setembro, na sua redação atual, para a sua reabilitação, nos termos do regime especial estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 150/2017, de 6 de dezembro.

Além da integração de imóveis no FNRE, são estabelecidas outras modalidades de criação de alojamentos para estudantes deslocados do ensino superior, com vista a maximizar a capacidade de resposta e de intervenção atempada, em articulação entre as autarquias locais, instituições de ensino superior e outras entidades.

Por um lado, assegura-se a possibilidade de promoção da criação de alojamentos diretamente pelas instituições de ensino superior, designadamente através da reabilitação ou ampliação de residências de estudantes do ensino superior atualmente em funcionamento ou de edifícios utilizados para outros fins, consagrando-se as garantias essenciais para possibilitar o acesso ao financiamento das obras a realizar, designadamente através do Instrumento Financeiro para a Reabilitação e Reconversão Urbana e do Programa Reabilitar para Arrendar.

Por outro lado, promove-se a utilização das disponibilidades de alojamento existentes em imóveis de outras entidades, através de protocolos a celebrar entre estas e as instituições de ensino superior.

Para acompanhar a execução do plano de intervenção, com o propósito de otimizar a oferta de alojamentos para estudantes do ensino superior em todo o território nacional, o presente decreto-lei institui um mecanismo de monitorização do alojamento disponível, através da comunicação anual à Direção-Geral de Ensino Superior (DGES) da oferta de alojamento disponibilizada no ano letivo seguinte, bem como da comunicação contínua dos novos projetos de construção, requalificação e entrada em funcionamento de residências. Atribui-se ainda competência à DGES e ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., para o acompanhamento da execução do plano de intervenção.

Em paralelo, o presente decreto-lei estabelece um regime especial para execução da primeira fase do plano de intervenção, que complementa as intervenções presentes em curso em relação a um conjunto de imóveis que já integraram o FNRE para a criação de alojamentos para estudantes, e, em qualquer caso, sem prejuízo do desenvolvimento imediato das diligências necessárias à

concretização das fases subsequentes. Com efeito, do levantamento realizado acerca do estado e das necessidades das residências de estudantes nas instituições de ensino superior, resultou a necessidade de intervir, com urgência e eficácia, para garantir um aumento significativo da oferta de alojamento a estudantes do ensino superior a partir do ano letivo 2019/2020. Ademais, foi já identificado um conjunto de imóveis da Administração direta e indireta do Estado que se encontram atualmente degradados e sem uso, e que, pela sua localização e características, apresentam grande potencial para a satisfação, a curto prazo, de carências de habitação acessível nos centros urbanos.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e as associações de estudantes do ensino superior.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei aprova o plano de intervenção para a requalificação e construção de residências de estudantes (plano de intervenção), previsto no artigo 2.º da Lei n.º 36/2018, de 24 de julho, e estabelece um regime especial para execução da primeira fase do plano de intervenção.

Artigo 2.º

Plano de intervenção

É aprovado o plano de intervenção em anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Primeira fase

1 — A primeira fase do plano de intervenção compreende os imóveis elencados nos anexos II e III ao presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

2 — A execução da primeira fase do plano de intervenção rege-se pelo disposto no plano de intervenção aprovado em anexo I ao presente decreto-lei, com as necessárias adaptações, e pelo capítulo seguinte.

CAPÍTULO II

Regime especial para a execução da primeira fase do plano de intervenção

SECÇÃO I

Contratação pública e obtenção de financiamento

Artigo 4.º

Procedimento para a formação de contratos

1 — Para a formação de contratos de valor inferior aos limiares previstos no artigo 4.º da Diretiva 2014/24/UE,

do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, no seu valor atual, relativos aos imóveis destinados à execução da primeira fase do plano de intervenção e elencados nos anexos II e III ao presente decreto-lei, e cuja decisão de contratar, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, seja tomada até 31 de julho de 2019, é adotado o procedimento de consulta prévia, com convite a, pelo menos, três entidades.

2 — O prazo da decisão de contratar referido no número anterior para a formação de contratos relativos a imóveis, elencados nos anexos II e III ao presente decreto-lei, que sejam bens classificados, estende-se pelo período de tempo necessário para a obtenção de licença, nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 5.º

Financiamento

Para pedidos de financiamento pelas instituições de ensino superior, através do Instrumento Financeiro para a Reabilitação e Reconversão Urbana e do programa Reabilitar para Arrendar, apresentados até 30 de junho de 2019 é dispensada a autorização a que se refere o n.º 2 do artigo 115.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, salvo em caso de constituição de hipoteca sobre imóveis que não sejam da propriedade das referidas instituições.

SECÇÃO II

Integração no Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado

Artigo 6.º

Âmbito

1 — Os imóveis indicados no anexo II ao presente decreto-lei são disponibilizados para integração no Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado (FNRE), nos termos do Decreto-Lei n.º 150/2017, de 6 de dezembro, com as especificidades previstas nos artigos seguintes.

2 — O disposto no número anterior não obsta à integração no FNRE de imóveis não previstos no anexo II ao presente decreto-lei, de acordo com o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 150/2017, de 6 de dezembro, que sejam da propriedade de instituições de ensino superior ou de outras entidades.

Artigo 7.º

Finalidades

1 — A integração dos imóveis no FNRE prevista no artigo anterior destina-se à reabilitação dos mesmos para criação de alojamentos para estudantes do ensino superior, em execução da primeira fase do plano de intervenção aprovado em anexo I ao presente decreto-lei.

2 — O disposto no número anterior não impede a afetação de parte minoritária dos imóveis a outros fins, na medida estritamente necessária para assegurar a viabilidade financeira do investimento do FNRE, de acordo com a sua política de investimento.

Artigo 8.º

Informação e acesso ao imóvel

1 — No prazo de 30 dias a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, a entidade gestora do património

imobiliário de cada um dos imóveis constante do anexo II envia à sociedade gestora do FNRE os elementos de informação referidos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 150/2017, de 6 de dezembro, acrescidos dos seguintes, quando existentes:

a) Plantas e demais elementos de projeto ou de caracterização;

b) Licenças e autorizações em vigor;

c) Levantamentos, estudos ou projetos relativos ao seu estado atual ou às suas possibilidades de aproveitamento;

d) Contratos de arrendamento, bem como os respeitantes à constituição, extinção ou modificação de direitos reais sobre o imóvel;

e) Sentenças ou acórdãos e ações pendentes, nomeadamente arbitrais, relativas ao imóvel.

2 — Durante 120 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, a sociedade gestora do FNRE pode aceder ao interior dos imóveis elencados no anexo II ao presente decreto-lei, para realização de vistorias técnicas e demais trabalhos de levantamento e caracterização.

Artigo 9.º

Análise da viabilidade

1 — No prazo de 60 dias a partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, a sociedade gestora do FNRE comunica os resultados de avaliação de cada imóvel e as conclusões da análise da sua aptidão para integração no FNRE à entidade gestora do património imobiliário e às instituições de ensino superior com sede ou unidades orgânicas no concelho onde o imóvel se localiza.

2 — Em casos de especial complexidade, designadamente quando a análise da viabilidade requeira a realização de estudos arquitetónicos ou urbanísticos, elaboração de propostas de contratos para planeamento ou a negociação com outras entidades públicas ou privadas, a sociedade gestora do FNRE pode prorrogar o prazo previsto no número anterior até 60 dias, mediante notificação à entidade gestora do património imobiliário e às instituições de ensino superior referidas no número anterior.

Artigo 10.º

Integração no Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado

1 — Em caso de viabilidade de integração do imóvel no FNRE, aplica-se o disposto nos n.ºs 6 a 9 do artigo 7.º e nos artigos 8.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 150/2017, de 6 de dezembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A proibição de alienação ou oneração prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 150/2017, de 6 de dezembro, aplica-se a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei e cessa, no caso de inaptidão do imóvel para integração do FNRE, com a comunicação referida no artigo anterior.

Artigo 11.º

Salvaguarda da posição dos municípios

Se à data de entrada em vigor do presente decreto-lei algum dos imóveis constantes no anexo II ao presente decreto-lei tiver sido objeto da comunicação prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 106/2018, de 29 de novembro, a integração desse imóvel no FNRE depende da concordância expressa do município respetivo.

CAPÍTULO III

Disposição final

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de dezembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor* — *Tiago Brandão Rodrigues* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Promulgado em 22 de fevereiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 20 de fevereiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se referem o artigo 2.º, o n.º 2 do artigo 3.º e o n.º 1 do artigo 7.º)

Plano de intervenção para a requalificação e construção de residências de estudantes

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objetivo

O plano de intervenção para a requalificação e construção de residências de estudantes (plano de intervenção) tem por objetivo a promoção de iniciativas das instituições de ensino superior, das autarquias locais e de outras entidades com vista à criação de alojamento para estudantes das instituições de ensino superior públicas de todo o território nacional.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente plano de intervenção, entende-se por:

a) «Alojamentos para estudantes do ensino superior», as frações autónomas ou os prédios urbanos ou mistos destinados, no todo ou em parte, a habitação temporária por estudantes deslocados do ensino superior, incluindo as residências de estudantes do ensino superior, compreendendo necessariamente quartos, casas de banho, cozinhas e espaços de refeição e podendo compreender espaços de estudo e de convívio, estacionamento e equipamentos;

b) «Entidade gestora do património imobiliário», o proprietário do imóvel ou, no caso de imóveis do domínio privado do Estado, a Direção-Geral do Tesouro e Finanças;

c) «Estudante deslocado do ensino superior», o estudante que, em consequência da distância entre a sua residência e a localidade onde frequenta o ciclo de estudos em que está matriculado e inscrito, necessita de residir nesta localidade ou nas suas limítrofes para frequentar as atividades curriculares do respetivo curso;

d) «Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado», igualmente designado por «FNRE», o fundo de investimento imobiliário especial previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2016, de 1 de setembro, na sua redação atual, incluindo os respetivos subfundos;

e) «Residências de estudantes do ensino superior», os prédios urbanos, mistos ou frações autónomas da propriedade de instituições de ensino superior ou afetos às suas atribuições, destinados a alojamento para estudantes do ensino superior;

f) «Sociedade gestora do FNRE», a entidade designada como sociedade gestora do FNRE, nos termos do n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2016, de 1 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 3.º

Horizonte temporal de execução

O plano de intervenção, com um horizonte temporal de 10 anos, é faseado e executado de forma incremental, sendo revisto anualmente, nos termos do disposto no artigo 18.º

Artigo 4.º

Medidas

O plano de intervenção compreende as seguintes medidas:

a) A requalificação de residências de estudantes do ensino superior, designadamente através da melhoria e ampliação de infraestruturas, do reequipamento ou da melhoria das condições materiais;

b) A criação de novos alojamentos, designadamente através de construção, reabilitação ou reconversão de imóveis;

c) A disponibilização de alojamento temporário quando necessário, designadamente enquanto decorrem obras de reabilitação, requalificação e construção de residências, nos termos das alíneas anteriores;

d) A monitorização regular da capacidade instalada de alojamentos de estudantes, e respetiva oferta e procura, e o planeamento, em articulação com as instituições de ensino superior, das ações necessárias atendendo aos resultados da monitorização.

Artigo 5.º

Modalidades de criação de alojamentos

A criação de alojamentos para estudantes do ensino superior pode processar-se através das seguintes modalidades:

a) Reabilitação de imóveis através de afetação ao FNRE;

b) Promoção pelas instituições de ensino superior;

c) Utilização de disponibilidades de alojamento de outras entidades.

Artigo 6.º

Residências de estudantes do ensino superior

Devem ser criadas residências de estudantes do ensino superior quando:

- a) Não existam residências de estudantes do ensino superior nas instituições de ensino superior públicas; ou
- b) As instituições de ensino superior públicas tenham unidades orgânicas em concelhos onde não existam residências de estudantes do ensino superior.

Artigo 7.º

Fixação do preço do alojamento

A criação de alojamentos para estudantes do ensino superior prevista no artigo 5.º tem por base uma política de fixação de preços mensais de alojamento conforme o previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º da Lei n.º 36/2018, de 24 de julho, respetivamente quanto às residências de estudantes do ensino superior e aos demais tipos de alojamento.

CAPÍTULO II

Afetação ao Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado

Artigo 8.º

Integração de imóveis para reabilitação

1 — As instituições de ensino superior e outras entidades podem promover a integração de imóveis de que são proprietárias no FNRE para reabilitação com vista à criação de alojamentos para estudantes do ensino superior, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 150/2017, de 6 de dezembro.

2 — O disposto no número anterior não impede a afetação de parte minoritária dos imóveis a outros fins, na medida estritamente necessária para assegurar a viabilidade financeira do investimento do FNRE, de acordo com a sua política de investimento.

Artigo 9.º

Gestão dos alojamentos

A gestão dos alojamentos a criar nos termos do artigo anterior pode ser realizada mediante protocolo a celebrar entre a sociedade gestora do FNRE e as seguintes entidades:

- a) A instituição de ensino superior detentora das unidades de participação correspondentes ao imóvel;
- b) As instituições de ensino superior com sede ou unidades orgânicas no concelho onde o imóvel se localiza;
- c) O município em cujo território se localiza o imóvel, em articulação com as instituições de ensino superior com sede ou unidades orgânicas nesse concelho;
- d) Outras entidades públicas ou privadas.

CAPÍTULO III

Promoção pelas instituições de ensino superior

Artigo 10.º

Formas de intervenção

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 109.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, as instituições de ensino

superior podem promover diretamente a criação de alojamentos para estudantes do ensino superior, através das seguintes formas de intervenção:

- a) Reabilitação, ampliação ou reconstrução de edifícios ou frações autónomas, incluindo residências de estudantes do ensino superior ou outros edifícios, atualmente utilizados para outros fins;
- b) Utilização de edifícios ou frações autónomas, da propriedade das instituições de ensino superior ou afetos às suas atribuições, atualmente utilizados para outros fins;
- c) Construção de edifícios.

2 — A promoção direta prevista no número anterior pode ser realizada em colaboração com outras entidades públicas ou privadas, mediante protocolo, que pode envolver a gestão das obras, o financiamento ou a gestão dos alojamentos para estudantes e dos demais espaços objeto da intervenção, bem como a correspondente remuneração.

Artigo 11.º

Título habilitante

1 — Quando a intervenção prevista no n.º 1 do artigo anterior tenha por objeto prédios urbanos, mistos ou frações autónomas de que a instituição de ensino superior não seja proprietária, o protocolo previsto no n.º 2 do mesmo artigo contempla a celebração de um contrato com a entidade gestora do património imobiliário em causa que habilite a realização da intervenção.

2 — Tratando-se de bens imóveis do domínio privado do Estado ou de institutos públicos, a habilitação prevista no número anterior segue o regime previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica n.º 6/2015, de 18 de maio, no Decreto-Lei n.º 84/2012, de 30 de março, na sua redação atual, e na Lei n.º 10/2017, de 3 de março.

3 — O prazo de vigência dos títulos previstos nos números anteriores deve ser suficiente para assegurar o pagamento de todos os encargos a suportar com a realização da intervenção, tendo por base a estimativa dos custos de execução, financiamento e exploração, e das receitas de exploração do imóvel.

Artigo 12.º

Financiamento

Sem prejuízo do recurso a dotações provenientes do Orçamento do Estado, para os efeitos do disposto no presente capítulo, a instituição de ensino superior pode candidatar-se aos financiamentos ou apoios públicos disponíveis para as intervenções em causa, designadamente através do Instrumento Financeiro para a Reabilitação e Reversão Urbana (IFRRU 2020) e do programa Reabilitar para Arrendar.

Artigo 13.º

Garantias

1 — Para garantia de pagamento dos encargos assumidos com a realização das obras ou com o respetivo financiamento, a instituição de ensino superior pode constituir

hipoteca sobre bens imóveis de que seja proprietária, nos termos e com as condições estabelecidas na lei.

2 — Relativamente a bens imóveis de que a instituição de ensino superior não seja proprietária, e caso não seja possível a constituição de outra garantia, a entidade gestora do património imobiliário respetiva pode constituir hipoteca sobre os mesmos para garantia do pagamento dos encargos decorrentes do financiamento concedido através do IFRRU 2020 e do programa Reabilitar para Arrendar.

3 — Salvo no caso de constituição de outras garantias que salvaguardem o ressarcimento de todos os encargos assumidos, as receitas de exploração do imóvel objeto da intervenção são consignadas ao pagamento dos encargos assumidos com a realização das obras a que haja lugar.

4 — A denúncia do contrato ou a cessação do título habilitante da intervenção sobre determinado imóvel, por iniciativa da entidade gestora do património imobiliário respeitante ao imóvel, antes de decorrido o prazo contratual ou o prazo de exploração estabelecido no protocolo, obriga a entidade gestora do património imobiliário ao reembolso imediato, à instituição de ensino superior promotora da intervenção, dos encargos com a realização das obras, incluindo os relativos ao respetivo financiamento, independentemente da data do seu vencimento, salvo convenção em contrário no protocolo.

CAPÍTULO IV

Disponibilidades de alojamento de outras entidades

Artigo 14.º

Utilização de disponibilidades de alojamento em imóveis de outras entidades

1 — As instituições de ensino superior podem utilizar disponibilidades de alojamento existentes em prédios urbanos ou mistos ou em frações autónomas da propriedade de outras entidades públicas ou privadas, através de protocolo a celebrar com estas.

2 — Os imóveis a disponibilizar para alojamento para estudantes do ensino superior nos termos do número anterior são objeto de protocolo de gestão, que estabelece, designadamente:

a) A identificação e caracterização dos alojamentos a afetar a residência temporária de estudantes do ensino superior;

b) O período de afetação do imóvel a alojamento para estudantes do ensino superior;

c) O modelo de gestão dos alojamentos, que prevê a disponibilização de alojamento a estudantes de todas as instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com ciclos de estudos a funcionar no concelho onde se localiza o imóvel.

3 — Quando a intervenção implicar a realização de obras de conservação ou adaptação com valor igual ou inferior a € 150 000, o Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., pode colaborar na execução da intervenção através das seguintes modalidades:

a) Gestão, em representação da entidade pública promotora, dos procedimentos necessários à contratação e execução da empreitada;

b) Atribuição de financiamento à execução das obras.

4 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

5 — Quando a intervenção implicar a atribuição à instituição de ensino superior de poderes de administração do imóvel, são aplicáveis as disposições do capítulo anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 15.º

Residências de estudantes do ensino básico e secundário

A forma de intervenção prevista no presente capítulo pode incluir a utilização total ou parcial de edifícios destinados a residências de estudantes do ensino básico e secundário afetas ou da propriedade dos municípios, mediante protocolo a celebrar com estes, que define as condições de utilização e assegura a satisfação das necessidades de alojamento dos referidos estudantes.

CAPÍTULO V

Acompanhamento e revisão do plano de intervenção

Artigo 16.º

Monitorização da oferta

1 — Todas as entidades que iniciem procedimentos com vista à criação de alojamentos nos termos dos capítulos II a IV comunicam, no prazo de 30 dias, à Direção-Geral do Ensino Superior (DGES), a localização dos alojamentos, o número de estudantes a que se destinam, a data prevista para a sua entrada em funcionamento, bem como, no caso da requalificação de residências, o incremento face à oferta anterior.

2 — Até 31 de janeiro de cada ano, a DGES realiza um inquérito a todas as instituições de ensino superior, para a monitorização da oferta existente, incluindo os alojamentos criados nos termos dos capítulos II a IV.

3 — A monitorização referida nos números anteriores é feita em modelos próprios, disponibilizados no sítio da DGES na Internet.

Artigo 17.º

Acompanhamento do plano de intervenção

Compete à DGES e ao Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P., o acompanhamento da execução do plano de intervenção, em articulação com as instituições de ensino superior.

Artigo 18.º

Revisão do plano de intervenção

O plano de intervenção é revisto até 31 de março de cada ano, através de despacho do membro do Governo responsável pela área do ensino superior, ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos e as associações de estudantes do ensino superior.

ANEXO II

(a que se referem o n.º 1 do artigo 3.º e os artigos 4.º, 6.º, 8.º e 11.º)

Imóveis a integrar no Fundo Nacional de Reabilitação do Edificado

Imóvel	Morada	Concelho
Edifício com 3 pisos.	Rua D. Sancho I, n.º 20	Almada.
Quartel da Trafaria	Estrada Militar	Almada.
Edifício com 4 pisos.	Rua Padre Américo, n.º 11	Almada.
Edifício com 5 pisos.	Av. D. Nunes Álvares Pereira, n.ºs 24, 24-A e 24-B	Amadora.
Antiga Escola Secundária D. Luís de Castro	Rua da Calçada	Braga.
PM19/Braga	Rua Bernardo Sequeira, n.º 247	Braga.
Antiga residência de Estudantes de Bragança — Estacada	Rua Monsenhor José de Castro	Bragança.
Conjunto de 4 vivendas	Rua Luís Lobo, n.ºs 30 a 36	Bragança.
Conjunto de 6 apartamentos (e vivendas)	Rua Adrião Amado, n.ºs 56, 58 e 60	Bragança.
Construção não acabada.	S. Lourenço — Lugar do Alto das Cantarias, lote 22	Bragança.
Antiga residência de Estudantes do Ensino Secundário	Rua São João de Deus	Chaves.
Conjunto de 4 vivendas	Rua Maestro Pinto Ribeiro	Chaves.
PM 5/Coimbra — Antiga Casa dos Jesuítas	Rua Antero de Quental, n.ºs 43 e 74	Coimbra.
Edifício anteriormente afeto à UCSP Sá da Bandeira	Avenida Sá da Bandeira, n.º 2	Coimbra.
Imóvel	Rua Antero de Quental, n.ºs 180 a 184	Coimbra.
Edifício.	Rua da República, n.ºs 121 a 129	Évora.
PM15/Faro — Ex-Palácio da família Guerreiro	Rua Ventura Coelho, n.ºs 31 a 33 e Rua Infante D. Henrique, n.ºs 67 a 71.	Faro.
Antiga Escola Superior de Saúde da Universidade do Algarve	R. Eng.º José Campos Coroa	Faro.
Antiga Pousada de Juventude da Guarda	Avenida Alexandre Herculano	Guarda.
Antigas Cavalariças do Palácio das Laranjeiras	Estrada das Laranjeiras	Lisboa.
Antigo edifício do Instituto de Meteorologia	Rua C do Aeroporto	Lisboa.
Convento de Santo Estêvão	Largo de Santo Estêvão	Leiria.
Pousada da Juventude — Leiria	Largo Cândido dos Reis, n.º 9	Leiria.
Edifício do Ministério da Educação	Av. 5 de Outubro, n.º 107	Lisboa.
Prédio com loja no RC e 4 andares	Rua Afonso de Albuquerque, n.ºs 14 a 16, Santa Maria Maior	Lisboa.
Antiga residência de Estudantes de Macedo de Cavaleiros	Praça dos Segadores	Macedo de Cavaleiros.
Edifício.	Rua Conselheiro Abílio Beça n.º 174	Mirandela.
Edifício.	Rua Conselheiro Abílio Beça n.º 140	Mirandela.
Pousada da Juventude — Portalegre	Avenida do Bonfim, Edifício do IPJ, 3.º piso	Portalegre.
Prédio completo — 5 Frações (A a E)	Avenida Santo António, 18	Portalegre.
Edifício	Travessa da Boa Viagem	Porto.
Edifício anteriormente destinado a habitação	Avenida Conde de Carreira	Viana do Castelo.
Pousada da Juventude — Vila Real	Rua Dr. Manuel Cardona	Vila Real.
Ex-Residência de Estudantes. Edifício composto por cave, 3 pisos e sótão.	Quinta da Carreira, n.º 50	Viseu.

ANEXO III

(a que se referem o n.º 1 do artigo 3.º e o artigo 4.º)

Outros imóveis para execução da primeira fase no plano de intervenção

Imóvel	Morada	Concelho
Fração de edifício	Edifícios Diana, Urbanização de Samarra, lote 16, r/c	Abrantes.
Residência Fraústo da Silva	Azinhaga do Castelo Picão, Caparica	Almada.
Imóvel a construir em terreno na Falagueira — Venda Nova (parcela do Município da Amadora).	Rua Manuel Ribeiro de Pavia e Rua Elias Garcia	Amadora.
Antigo edifício do INATEL	Rua da Miragaia, n.º 36	Angra do Heroísmo.
RE5Craсто — três residências (a construir)	Campus do Craсто	Aveiro.
RE1Craсто — cinco residências (a construir)	Campus do Craсто	Aveiro.
RESilos — uma residência (a construir)	Rua dos Santos Mártires	Aveiro.
Antigo Edifício dos Paços do Concelho	Praça Mouzinho de Albuquerque	Batalha.
Edifício Casa da Obra	Estrada N356	Batalha.
Pavilhões 1 a 9	Rua Pedro Soares, Campus do Instituto Politécnico de Beja	Beja.
Mosteiro de Santa Maria do Mar	Carcavelos	Cascais.
Edifício de Habitação Municipal (a construir)	Rua Ilha do Pico e Rua Ilha da Graciosa, Sassoeiros	Cascais.
Bairro Marechal Carmona	Bairro Marechal Carmona	Cascais.
Três edifícios no Bairro dos Pescadores	Bairro dos Pescadores	Cascais.
Edifícios de três pisos	Rua Mouzinho Magro, n.ºs 15 a 21	Castelo Branco.
Edifício de dois pisos	Rua dos Peleteiros, n.º 39	Castelo Branco.
Edifício de quatro pisos	Rua de S. Sebastião, n.ºs 1 a 7	Castelo Branco.

Imóvel	Morada	Concelho
Edifício de dois pisos	Rua de Santa Maria, n.ºs 92 e 94	Castelo Branco.
Residência Alegria	Rua da Alegria, n.º 4, e Couraça da Estrela, n.ºs 2 e 4	Coimbra.
Residência da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra	Rua José Alberto dos Reis	Coimbra.
Residências de Santo António	Rua Morais do Convento	Covilhã.
Cantina da Boavista	Rua Pedro Alves	Covilhã.
Residência a construir nos Terrenos UBImedical	Rua do Campo da Aviação	Covilhã.
Residência Universitária António Gedeão	Rua Amadeu Sousa Cardoso, n.ºs 21 a 23	Évora.
Residência Universitária Bento de Jesus Caraça	Avenida D. Leonor Fernandes, n.º 43	Évora.
Residência Universitária Eborim	Rua do Eborim, n.º 7	Évora.
Residência Universitária Florbela Espanca	Rua da Rampa, n.º 2	Évora.
Residência Universitária Soror Mariana	Rua Diogo Cão, n.º 6	Évora.
Residência de Estudantes (a construir)	Campus da Quinta de São Roque	Funchal.
Convento Rosa Lima	R. Dr. Bento Cardoso	Guimarães.
Antiga Escola de Santa Luzia	Rua Francisco Agra, n.ºs 90 a 96	Guimarães.
Residências Universitárias do Faial	Rua Ilha Azul, Bloco B, n.ºs 1 a 6	Horta.
Antigo Edifício da Caixa de Crédito Agrícola	Rua 1.º de Dezembro	Idanha-a-Nova.
Antigo Quartel dos Bombeiros	Rua Vaz Preto	Idanha-a-Nova.
Habitação	Rua do Pombal	Idanha-a-Nova.
Casa em ruína ao lado do Espaço do Cidadão	Rua 1.º de Dezembro	Idanha-a-Nova.
Cantina II	Av. das Forças Armadas	Lisboa.
Vivenda no Campo Grande	Campo Grande, n.º 185 a 189	Lisboa.
Antigo Instituto Bacteriológico de Câmara Pestana, Antigo Bloco Geral e Biblioteca	Rua do Instituto Bacteriológico, n.º 7	Lisboa.
Edifício 2 (Poente) do Observatório Astronómico de Lisboa na Tapada da Ajuda	Tapada da Ajuda	Lisboa.
Edifício anexo à Calçada da Tapada	Tapada da Ajuda	Lisboa.
Imóvel a construir no terreno anexo à cantina do Campus Universitário da Ajuda	Rua Joaquim Fiadeiro — Campus Universitário da Ajuda	Lisboa.
Imóvel a construir no terreno na Cidade Universitária delimitado pela Biblioteca Nacional, Av. Professor Aníbal Bettencourt, Rua Professor António Flores, Instituto de Educação e Faculdade de Psicologia	Rua Professor António Flores	Lisboa.
Imóvel a construir no terreno para construção, plano de pormenor 4, Parque Expo 98	Av. Dom João II, Lote 4.70.01	Lisboa.
Unidade Residencial Maria Beatriz	Rua Conselheiro Emídio Navarro, n.º 1	Lisboa.
Convento de Santos-o-Novo	Calçada da Cruz da Pedra	Lisboa.
Palácio dos Marquês de Minas	Rua da Rosa, n.º 199	Lisboa.
Edifício adjacente ao antigo Convento de São Domingos de Benfica	Travessa de São Domingos de Benfica	Lisboa.
Edifício completo	Alameda D. Afonso Henriques, n.º 82	Lisboa.
Edifício completo	Avenida Manuel da Maia, 40	Lisboa.
Duas frações em edifício	Alameda D. Afonso Henriques, n.º 46, r/c dto. e 1.º dto.	Lisboa.
Quatro frações em edifício	Avenida Visconde de Valmor, n.º 7, 1.º dto., 2.º esq., 3.º dto. e 3.º esq.	Lisboa.
Sete frações em edifício	Av. Almirante Reis, n.º 243 e Av. Paris, n.º 2A, r/c dto., r/c esq., 1.º esq., 2.º dto., 2.º esq., 3.º esq. e 5.º dto.	Lisboa.
Duas frações em edifício	Av. Almirante Reis, n.º 133, 6.º dto. e 7.º	Lisboa.
Fração de edifício	Avenida Guerra Junqueiro, 30, 2.º dto.	Lisboa.
Fração de edifício	Avenida Luís Bivar, n.º 36, 1.º dto.	Lisboa.
Fração de edifício	Av. Manuel da Maia, n.º 48, 4.º dto.	Lisboa.
Fração de edifício	Praça de Londres, n.º 9, 1.º dto.	Lisboa.
Fração de edifício	Praça Pasteur, n.º 2, 2.º dto.	Lisboa.
Cinco frações de edifício	Travessa do Meio Forte, n.º 3, r/c dto., r/c esq., 1.º dto., 2.º dto. e 2.º esq.	Lisboa.
Fração de edifício	Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 188-188A, cv. esq.	Lisboa.
Duas frações de edifício	Rua Gorgel Amaral, n.º 3, RCF e 03F	Lisboa.
Fração de edifício	Rua D. João V, 12, 1.º esq.	Lisboa.
Fração no Edifício FEIS	Praça Guilherme Stephens	Marinha Grande.
Anexo ao edifício denominado “Resinagem”	Praça Guilherme Stephens	Marinha Grande.
Edifício do Centro Tradicional	Antiga Albergaria	Marinha Grande.
Mosteiro de São Dinis e São Bernardo (na parte a afetar a alojamento de estudantes)	Largo D. Dinis	Odivelas.
Antiga Fábrica de Pólvora de Barcarena	Estrada do Cacém	Oeiras.
Residência Universitária das Laranjeiras	Rua Dr. José Maria Caetano de Matos	Ponta Delgada.
Residência anexa à Escola Superior Agrária	Rua D. Mendo Afonso, n.º 147	Ponte de Lima.
Residência Alberto Amaral	Rua D. Pedro V, n.º 223	Porto.
Residência Aníbal Cunha	Rua Aníbal Cunha, n.º 94	Porto.
Residência da Carvalhosa	Viela da Carvalhosa, n.º 8	Porto.
Residência Jayme Rios de Sousa	Rua Joaquim Kopke, n.º 112	Porto.
Residência José Novais Barbosa	Rua da Pena, s/n	Porto.
Residência Campo Alegre 1	Rua do Campo Alegre, n.º 1395	Porto.
Residência Coelho Neto	Rua Coelho Neto, n.º 78	Porto.
Residência D. João IV	Rua D. João IV	Porto.
Residência Gil Vicente (a construir)	Rua Gil Vicente	Porto.
Residência da Escola Superior de Desporto de Rio Maior	Campus da ESDRM, Av. Dr. Mário Soares, n.º 110	Rio Maior.
2 Edifícios	Rua Serpa Pinto, n.ºs 111 a 117, e Rua Conde de Rio Maior, n.ºs 2 a 10.	Rio Maior.

Imóvel	Morada	Concelho
Residência junto à ESAS	Quinta do Bonito	Santarém.
Edifício F	Rua Trás do Açougue, Quarteirão, n.º 13.	Torres Vedras.
Edifício B	Travessa Luís Cardoso, Quarteirão, n.º 14.	Torres Vedras.
Residência de estudantes anexa à Escola Superior de Educação	Rua Ferreira de Castro, n.º 57	Viana do Castelo.
Centro Académico IPVC	Largo 9 de Abril, n.º 141	Viana do Castelo.
Sete frações de edifício	Caminho do Marquês, n.º 1 a 7, Póvoa de Santa Iria, r/c esq., 1.º esq., 1.º fte., 2.º dto., 2.º esq., 2.º fte. e 3.º esq.	Vila Franca de Xira.
Residências 1, 2 e 3	Campus Politécnico — Av. José Maria Vale de Andrade . . .	Viseu.

112094226

EDUCAÇÃO

Portaria n.º 69/2019

de 26 de fevereiro

O Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário, os princípios orientadores da sua conceção, operacionalização e avaliação das aprendizagens, de modo a garantir que todos os alunos adquiram os conhecimentos e desenvolvam as capacidades e atitudes que contribuem para alcançar as competências previstas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

No referido decreto-lei prevê-se, como modalidades educativas dos ensinos básico e secundário, o ensino individual e o ensino doméstico. Estas modalidades visam dar resposta às famílias que, por razões de natureza estritamente pessoal ou de mobilidade profissional, pretendem assumir uma maior responsabilidade na educação dos seus filhos ou educandos, optando por desenvolver o processo educativo fora do contexto escolar.

Na concretização dessa opção garante-se que a organização do currículo prossegue os princípios, visão, valores e áreas de competências do Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, tendo como referência os documentos curriculares em vigor para cada disciplina, nomeadamente, as aprendizagens essenciais para cada ciclo de escolaridade do ensino básico, homologadas pelo Despacho n.º 6944-A/2018, de 19 de julho, bem como as aprendizagens essenciais dos cursos científico-humanísticos, homologadas pelo Despacho n.º 8476-A/2018, de 31 de agosto.

A presente portaria procede à regulamentação das modalidades educativas de ensino individual e de ensino doméstico previstas, respetivamente, nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º do citado Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, definindo as regras e procedimentos relativos à matrícula e frequência, bem como o processo de acompanhamento e a certificação das aprendizagens.

Com vista a criar condições que permitam o sucesso escolar do aluno, garantindo o cumprimento dos referenciais curriculares em vigor, institui-se na presente portaria o protocolo de colaboração como instrumento privilegiado para estabelecer a organização do percurso educativo do aluno, os procedimentos de acompanhamento e monitorização do seu processo educativo, bem como as responsabilidades do encarregado de educação e da escola de matrícula.

Foi dado cumprimento ao procedimento previsto nos artigos 98.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de

janeiro, sendo ouvidos os interessados que se constituíram como tal no âmbito do referido procedimento, designadamente a Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo, a Associação Nacional de Pais em Ensino Doméstico, bem como outras entidades e particulares que manifestaram intenção de exercer esse direito.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Educação, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à regulamentação das modalidades educativas de ensino individual e de ensino doméstico previstas, respetivamente, nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, definindo as regras e procedimentos relativos à matrícula e frequência, bem como o processo de acompanhamento e a certificação das aprendizagens, tendo em vista o Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O disposto na presente portaria aplica-se aos alunos abrangidos pela escolaridade obrigatória que, nas modalidades de ensino individual ou de ensino doméstico, pretendem frequentar:

- O ensino básico geral;
- Os cursos científico-humanísticos.

2 — O disposto na presente portaria aplica-se ainda aos agrupamentos de escolas e às escolas não agrupadas da rede pública, bem como aos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, doravante designados por escolas.

3 — As referências constantes na presente portaria aos órgãos de direção, administração e gestão dos estabelecimentos do ensino público, bem como às estruturas de coordenação e supervisão pedagógica, consideram-se feitas para os órgãos e estruturas com competência equivalente em cada estabelecimento de ensino particular e cooperativo.